DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2157/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95123/2011
PROTOCOLO	: 1203156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO (A)	: PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA 182/11
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A regularidade execução financeira do Contrato foi demonstrada pela comprovação do processamento das despesas de acordo com o valor empenhado, liquidado e pago, em conformidade os arts. 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 11.272/11 instaurado pelo Município de Ponta Porã/MS, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 051/2011, com a finalidade de adquirir pedrisco, pó de pedra e areia grossa para atender ao Departamento de Obras e Serviços Públicos para uso em serviços de operação de pavimento asfáltico, lama asfáltica e recapeamento em avenidas diversas do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Pedreira Amambai Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 182/11 (f. 104), celebrado aos 22 de agosto de 2011, com prazo de execução de 12 (doze) meses a partir da assinatura e valor contratual no montante de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da DEAMA (nº 09676/11 – f. 119 a 122) a mesma entendeu pela notificação da autoridade ordenadora da despesa para os devidos esclarecimentos, uma vez que detectou a ausência da relação de ruas a serem pavimentadas.

Intimado (f. 125) e devidamente advertido dos efeitos do desatendimento da intimação, o representante da pasta Municipal atual, Sr. Ludimar Gody Novais, respondeu à solicitação nos termos do Ofício nº 1171/2011 acostado às f. 150 e seguintes, contendo os esclarecimentos sobre a documentação pendente e também o mapa com a identificação das ruas pavimentadas que receberiam a reposição de pavimento.

Em reanálise, a DEAMA procedeu a nova averiguação dos documentos trazidos aos autos e conclui pelo atendimento à legislação pertinente interna e externa (ANC nº 7506/2012 – f. 165 a 169). Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, que entendeu pela regularidade do feito nos termos do Parecer nº 7760/12 (f. 171 a 172).

Saneado o feito, regularizada a documentação pertinente e analisado técnica e juridicamente, o procedimento mereceu deste Relator decisão favorável, exarada na DSG nº 5036/2012 (f. 184 a 186).

Encerrada a 1ª fase procedimental, os autos foram encaminhados novamente à DEAMA para apreciação da fase de execução e formalização de aditamento contratual, vez que através do Ofício nº 856/2012 (f. 191) o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento anterior encaminha o 1º Termo Aditivo, acompanhado de toda a documentação que o gerou, tais como justificativa, parecer jurídico, além das correspondentes publicações.

Nesta análise a equipe apontou no relatório a existência de pendência quanto a alguns documentos fundamentais para a regularidade do procedimento, a saber: Notas Fiscais, Ordens de Pagamentos, Laudos de Medição e Notas de Anulação de Empenho (ANP Nº 8295/2013 – F. 255).

Intimados, tanto o atual Prefeito quanto o anterior, através dos Ofícios nº 9633/2013 e nº 9634/2013 (f. 263 e 264), apenas aquele respondeu à solicitação feita por esta Corte, através do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, Sr. Ricardo H. Ramos Zacarias, que apresentou as devidas justificativas

e toda a documentação pendente através do Ofício nº 213/2014 (f. 299), ficando silente o Ordenador da Despesa originário, Sr. Flávio Esgaib Kayatt.

Além daquela resposta, através de outros Ofícios (nº 1076/2012 – f. 202; nº 256/2013 – f. 220; nº 1200/2013 – f. 267; nº 60/2014 – f. 280), o ordenador envia outros documentos pertinentes ao procedimento licitatório deflagrado, notadamente comprobatórios da execução da obra.

Foram os autos novamente à DEAMA para suas considerações acerca da execução financeira do contrato, o que resultou na análise nº 4697/2014 (f. 319 a 324). Nesta, a equipe conclui pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer de nº 11981/2014 (f. 332) e, igualmente, entendeu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas quanto a execução financeira do Contrato nº 182/11.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) – e o valor da UFERMS (R$ 15,89) na data da assinatura de seu termo de formalização (22/08/2011) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Conforme determina o Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa nº 76/2013 – artigo 120, § 4º), antes de tratar da liquidação contratual, é imperioso que se analise a formalização do 1º Termo Aditivo, que ocorreu

conforme demonstram os documentos acostados ao Ofício nº 856/2012 (f. 191) e não mereceu qualquer menção de ajuste pela equipe técnica em seus relatórios processuais, motivo pelo qual, acrescido da análise levada a efeito por este Relator, entendo estar de acordo com a legislação em vigor, em especial o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DO CONTRATO Nº 182/2011				
VIGÊNCIA INICIAL	**-**	**22/08/2011 A 22/08/2012**	**-**	**F. 104**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**22/08/2012 A 22/08/2013**	**-**	**F. 191**
ENCERRAMENTO	**-**	**12/02/2014**	**-**	**F. 302**

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL CONTRATADO	**-**	**R$ 360.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 133.900,00**
MEDIÇÕES EFETUADAS	**-**	**R$ 133.900,00**
NOTAS FISCAIS/PAGAMENTOS	**-**	**R$ 133.900,00**
TERMO DE ENCERRAMENTO	**-**	**R$ 133.900,00**

Restou demonstrado, portanto, que a liquidação do contrato em julgamento foi efetuada consoante os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, sendo que, como Relator desta Corte, no cumprimento do exercício da fiscalização financeira e contábil, e sob a orientação dos comandos internos, em especial a Instrução Normativa nº 35/2011, tenho como certa a prestação de contas apresentada pelo Ordenador da Despesa.

Assim, tenho como suficientes as razões expostas pela DEAMA, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2011 c/c o artigo 4º, III, "b", da Resolução Normativa TC nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra nº 182/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa "Pedreira Amambai Ltda.", em observância ao que dispõe o artigo 120, inciso III da Resolução nº 76/13 e uma vez que foram observadas as regras pertinentes à matéria, notadamente os artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 12, de 23/06/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 182/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Pedreira Amambai Ltda., em observância ao que dispõe o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, uma vez que foram observadas as regras pertinentes à matéria, notadamente os artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator